



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone:

Nota Técnica nº 15/2025/Direq/Corac/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO  
0052600.008213/2023-19

Assunto: Análise aplicabilidade AIR.

## I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica é referente ao processo de publicação de consulta pública sobre a proposição de Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caracterização do Grafeno, de caráter voluntário, em atendimento ao Parecer e Despacho emitidos pela Procuradoria Federal nesse processo (SEIs 2058502 e 2058503, respectivamente), os quais solicitam "manifestação técnica acerca da realização da análise de impacto regulatório".

A motivação e justificativas para o desenvolvimento de um esquema de avaliação da conformidade para caracterização do grafeno encontram-se na Nota Técnica nº 21/2023/Dimat/Dimci-Inmetro (SEI 1610828).

A proposta de publicação será objeto de análise considerando-se a legislação federal aplicável, qual seja, a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e os Decretos a ela correlacionados, em especial o Decreto nº 10.411, de 32 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório.

## II - ANÁLISE

A Lei nº 13.874/2019 estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como **agente normativo e regulador**, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal, e, em seu art. 5º, dispõe sobre o AIR:

*"Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento).*

O Decreto nº 10.411/2020, por sua vez, estabelece:

*"Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.*

*§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.*

*§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.*

*§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.*

*Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus*

prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de **atos normativos de interesse geral de agentes econômicos** ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

...

§ 2º O disposto no caput não se aplica **aos atos normativos**:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - **ato normativo** destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - **ato normativo** considerado de baixo impacto;

IV - **ato normativo** que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - **ato normativo** que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - **ato normativo** que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - **ato normativo** que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - **ato normativo** que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

...

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em:

I - 15 de abril de 2021, para:

a) o Ministério da Economia;

b) as agências reguladoras de que trata a [Lei nº 13.848, de 2019](#); e

c) o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro**; e

II - 14 de outubro de 2021, para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

[grifos nossos]

Os textos da Lei de Liberdade Econômica e do Decreto nº 10.411/2020 produziram disposições relativas à atuação do Estado como agente normativo e regulador, aplicando-se aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos.

O Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, não traz definição explícita do termo "ato normativo", mas define:

*"Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos **atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores**, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."*

Depreende-se pela análise do conjunto das disposições previstas na Lei e Decretos citados, destacados anteriormente, que ato normativo é aquele que advém do poder regulador do Estado, ou seja, que estabelece regras disciplinadoras ou obrigações que devem ser seguidas por agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.

Mesmo quando o Decreto nº 10.411/2020 elenca as possibilidades de não aplicabilidade e de dispensa do AIR, refere-se a situações em que se configura o estabelecimento de regras ou ordenamentos que disciplinam comportamentos ou ensejam a obrigatoriedade de cumprimento.

Menciona-se, ainda, que o Inmetro se submete às obrigações advindas do Decreto nº 10.411/2020, quando atua na sua função reguladora, estabelecida no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999:

*"Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).*

...

**IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos** nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

a) segurança; ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

c) proteção do meio ambiente; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

**V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;** ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Ao publicar um esquema de avaliação da conformidade de caráter voluntário, não se pode configurar o ato normativo, pois não se caracteriza a atuação regulamentadora do Instituto. Tão pouco pode-se considerar o interesse geral de agentes econômicos, pois apenas buscarão adesão ao esquema os agentes que por ele, voluntariamente, se interessarem.

Finalmente, não se identificou, na legislação mencionada, as condições alegadas no item 17 do Parecer da Procuradoria Federal (SEIs 2058502) que justificariam a realização de análise de impacto regulatório para a

publicação de um esquema de avaliação da conformidade de caráter voluntário.

Desta forma, considerados todos os motivos expostos anteriormente, depreende-se que a publicação de um esquema de avaliação da conformidade de caráter voluntário não está sujeita às determinações do Decreto nº 10.411/2020.

### III - CONCLUSÃO

Conclui-se pela não aplicabilidade do Decreto nº 10.411, de 2020, à publicação de um esquema de avaliação da conformidade de caráter voluntário, devendo o processo seguir para a manifestação da autoridade decisória.

Duque de Caxias, 28 de março de 2025.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO  
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM  
28/03/2025, ÀS 12:18, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ROSA FERNANDA IGNACIO

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

A autenticidade deste documento pode ser conferida no  
site  
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **2062214** e o código CRC  
**BA7625B8**.



**Referência:** Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030 - Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br